



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2860/2025

São Luís, 15 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	7
Parecer Prévio	9
Primeira Câmara	12
Decisão	12
Segunda Câmara	18
Decisão	18
Presidência	62
Portaria	62
Gabinete dos Relatores	63
Decisão monocrática	63
Edital de Citação	77
Despacho	80
Secretaria de Gestão	82
Outros	82
Portaria	83

Pleno**Acórdão**

Processo nº 8106/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), CPF nº 214.178.143-49, endereço: Rua Turiaçu, Qd- B, Apto. 1000, LT-2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luis/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: Rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, Apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), CPF nº 179.105.603-20, endereço: Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Embargado: Acórdão PL -TCE nº 95/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, contra o Acórdão PL-TCE nº 95/2024, que materializa o julgamento do recurso de reconsideração, relativo à Tomada de Contas Especial sobre o Convênio nº 160/2013-SEDES. Conhecimento. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 350/2025

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente

ao Convênio nº 160/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (conveniente), representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), o último opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 95/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10891/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil. (Prefeito), ao Acórdão PL TCE nº 95/2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por não haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão PL-TCE nº 95/2024;
- c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 414/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Recorrente: Idan Torres Chaves (Prefeito); CPF: 630.148.403 - 78, Endereço: Praça do Mercado, s/nº, Bairro: Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768.000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 479/2023

Processo de contas nº 4181/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16865, Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, e outra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 479/2023, que materializa deliberação sobre a prestação de contas anual de governo daquele exercício. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 352/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Prestação de contas anual de governo

do Município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves (Prefeito), que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 479/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- Não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 479/2023, que materializa deliberação sobre a prestação de contas anual de governo daquele exercício, autuada no Processo nº 4181/2021-TCE/MA, por expressa vedação do § 7º do art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1346/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Araiões/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Luís Fernando Marão Felix - Presidente da Câmara; CPF: 716.777.203-87; residente a Rua Yaci Machado, nº 20 – Conjunto João Machado; Araiões/MA – CEP: 65.570-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Marão Felix - Presidente da Câmara. Julgamento irregular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Marão Felix - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Relatório de Instrução Conclusivo nº 7043/2024 e concordando com o Parecer nº 456/2024/GPROC1/JCV, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Marão Félix (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, II, III, da Lei Orgânica TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7043/2024:

1 - O profissional Senhor Jedson dos Santos Ferreira, (Contador) não é servidor efetivo da Câmara Legislativa de Araiões, descumprindo o que determina o art. 5º, §7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE-MA nº 09/2005, posto

não constar nomeação do mesmo e a inexistência desse cargo no “Projeto de Resolução nº 01/2011” (Relatório de Instrução nº 1355/2024, item 4.1);

2 - O Gestor não encaminhou na Prestação de Contas da Câmara Municipal os processos licitatórios que foram por ele informados no sistema SACOP, descumprindo o art. 3º, c/c o art. 89 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 58 e 62 a 64 da Lei nº 4.320/64. Os certames registrados no sistema SACOP foram: contratação direta, pregão e tomada de preços) com status de pendência de envio a Corte de Contas (TCE-MA), quais sejam: Tomada de Preços nº 01/2021, Pregão Presencial nº 005/2021, contratação direta nº 06/2021, contratação direta nº 02/2021, pregão presencial nº 04/2021, pregão presencial nº 03/2021, convite nº 01/2021, pregão presencial nº 02/2021 e pregão presencial nº 01/2021 (Relatório de Instrução nº 1355/2024, item 4.3);

3- Na Análise do processamento das despesas da Câmara Municipal de Araiões/MA, foram observados as etapas da despesa pública, que compreendem (o empenho, a liquidação e o pagamento). Onde, por meio da inspeção realizada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 3, em 29/02/2024, na prestação de contas do Órgão, constatou-se as irregularidades, em desobediência aos artigos 29, 58, 62, 63 e 64, 89 da Lei nº 4.320/64, (Relatório de Instrução nº 1355/2024, item 4.4):

a) Inexistência das certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento das despesas de materiais de consumo, descumprindo assim o art. 29 da Lei nº 8666/1993 e inexistência de processos licitatórios, descumprindo o artigo 89 da Lei nº 8666/1993 (dispensar ou inexigir fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade);

b) Foi constatado que não foram realizadas as retenções e pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza(ISSQN), totalizando o valor de R\$ 7.132,15, conforme demonstra as 6 tabelas descritas, portanto, estando em desacordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 001/2018 (Código Tributário Municipal de Araiões);

c) Constatou-se que foram concedidas (autorizadas) 4 diárias a dois membros do Poder Legislativo (Vereadores), Senhores Luís Fernando M. Félix no valor de R\$ 1.000,00 e Alexcrei Carvalho Silva no valor de R\$ 1.000,00, de forma ilegal, ou seja, não foram localizadas Lei e/ou Decreto Legislativo, bem como Portaria que regulamentasse estes últimos a fim de legalizar a execução dessa despesa, com isso foi descumprido o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal);

d) Foi constatado que esse Órgão deixou de recolher (pagar) ao INSS, o valor total de R\$ 17.944,46 (foi retido o valor de R\$ 533.071,61 e foi recolhido (pago) o valor de R\$ 515.127,15), com isso descumprindo o artigo 168A da Lei 8121/91, conforme demonstram as tabelas descritas no Relatório de Instrução nº 1355/2024, item 4.4;

e) O Órgão deixou de devolver a Prefeitura de Araiões o valor total de R\$ 94.702,71, referente ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), descumprindo o artigo 158, inciso I da Constituição Federal, conforme demonstram as tabelas descritas no Relatório de Instrução nº 1355/2024, item 4.4.

II. Aplicar ao responsável Senhor Luís Fernando Marão Félix, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III e IV da Lei Orgânica TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens a, b e d;

III. Determinar o aumento do débito decorrente da alínea “II” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

V. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

VI. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento/pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.570/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964791243-91, Residente na Rua do Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Matadouro, Rosário-MA, CEP 65070-900

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº 18.023); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.649); Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933); Lídia Melônio Gomes (CPF nº 035.745.293-33); Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602774693-92); Raimundo Luiz Nogueira (CPF nº 858.764.373-87 e CRC-PI 7409/O T-MA); Raimundo Luiz Nogueira (CPF nº 012.533.363-34 e CRC-PI nº 1067/O-7 T-MA); Thiago Alves Martins (CPF nº 006.714.933-29)

Recorrido: Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto em face do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura de Rosário/MA, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecido. Provido parcialmente. Manutenção do mérito pela desaprovação. Ciência aos interessados. Envio à CM e a PGJ para conhecimento e providências. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 448/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura de Rosário/MA, referente ao exercício de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 1.820/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito de Rosário/MA, no exercício de 2022, em face do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de afastar a irregularidade descrita na subalínea “a.4” e modificar o texto da subalínea “a.3”; mantendo-se as demais subalíneas do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024, com manutenção do mérito do Parecer pela desaprovação das contas, pelos motivos descritos no Relatório que fundamenta o presente decisório;
- c) alterar o texto da subalínea “a.3” do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 375/2017, em razão dos fatos citados na alínea “b” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:
“a.3) item 7.6 – O Município de Rosário demonstrou ter aplicado 24,34% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício financeiro de 2022, descumprindo assim o limite constitucional do Art. 212, da CF/88;”
- d) excluir a subalínea “a.4” do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024;
- e) mantendo-se integralmente as demais disposições do Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 364/2024;

- f) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) enviar à Câmara Municipal de Rosário/MA uma cópia deste decisório para conhecimento e providências cabíveis;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via deste decisório para conhecimento e providências cabíveis;
- i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo nº 4762/2022/TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Anônimo

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Denunciados: Rigo Alberto Telis de Sousa, CPF nº 253.026.553-49 (Prefeito de Barra do Corda/MA); Maria Edivania Pereira da Silva, CPF nº 435.903.813-53 (Coordenadora de Receita e Despesa); Mikaela Oliveira Cabral, CPF nº 637.928.693-49 (Pregoeira Municipal); Abdiel Ramon do Nascimento Junior, CPF nº 645.511.483-34 (Secretário de Educação); Maria Edilma Ferreira Miranda, CPF nº 381.805.693-00 (Secretária de Planejamento Orçamento e Gestão); Leilton Feitosa de Sá (titular da Empresa L. Feitosa de Sá, CNPJ: 21059965/0001-26);

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia encaminhada a Ouvidoria do TCE/MA, em 18/05/2022, via online, todavia, sem a identificação do Denunciante. Suposta ordenação e realização de despesas indevidas por não estarem autorizadas por lei. Não conhecimento da denúncia em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1340/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada por meio eletrônico através da Ouvidoria deste Tribunal, em 18/05/2022, em desfavor do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito; Maria Edivania Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesa; Mikaela Oliveira Cabral, Pregoeira; Abdiel Ramon do Nascimento Junior, Secretário de Educação; Maria Edilma Ferreira Miranda, Secretária de Planejamento; Leilton Feitosa de Sá, titular da Empresa L. Feitosa de Sá, CNPJ: 21059965/0001-26; exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, em razão de suposta irregularidade na ordenação e realização de despesas indevidas por não estarem autorizadas por lei, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da Denúncia, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno;
- b) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41 c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando, ainda, a improcedência das alegações da inicial, conforme apurado no Relatório de Instrução nº 269/2023-LIDER 7/NUFIS 1.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1350/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Ana Lea Barros Araújo (Prefeita), CPF: 401.607.693-53, endereço: Rua Moises Bandeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia na qual relata irregularidade no Pregão nº 009/2023, Processo administrativo nº 010/2022 do Município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ana Lea Barros Araújo, Prefeita. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 350/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia na qual relata irregularidade no Pregão nº 009/2023, Processo administrativo nº 010/2022 do Município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ana Lea Barros Araújo, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2469/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
- c) informar esta decisão ao denunciante, por meio da sua publicação no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3604/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito municipal, CPF nº 712.585.581-49, Rua Nezinho Brandão, nº 81, Bairro Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA Nº 10.255, Juliana Souza Reis, OAB/MA Nº 21.111, Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA Nº 21.727, Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas, OAB/MA Nº 13959

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Governador Newton Bello/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 337/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Governador Newton Bello/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2707/2025/GPROC1/JCV, decidem:

1. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Governador Newton Bello/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
3. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3316/2022-TCE/MA

Processo apensado nº 8121/2021-TCE/MA

Processo apensado nº 6108/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Janilson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal, CPF nº 005.637.673-16, Rua do Comércio, nº 364, Bairro Centro, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA Nº 7.936

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Janilson dos Santos Coelho, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 114/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 2482/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Janilson dos Santos Coelho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém as seguintes irregularidades as seguir destacadas no Relatório de Instrução nº 4164/2022:

1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio (Subitem 4.3.3);
2. descumprimento do art. 26, caput, da Lei nº 14.113/2020 pela aplicação de percentual inferior ao mínimo de 70% dos recursos totais do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (subitem 4.7);
3. descumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 pela não aplicação do mínimo de 50% dos recursos VAAT nas demais despesas da educação infantil (Subitem 4.7);
4. infração do art. 27 da Lei nº 1113/2020, pela não aplicação de 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital na educação (subitem 4.7).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2022-TCE

Processo apensado nº 6128/2022-TCE

Processo apensado nº 8120/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito Municipal, CPF nº 804.572.233-91, Praça da Comunidade, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 112/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 2496/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a irregularidade revelada no Relatório de Instrução nº 4133/2022:

infração ao princípio do equilíbrio orçamentário, determinado pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência da arrecadação da receita própria associada ao empenho de despesas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (Subitem 4.3.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3820/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos – Prefeito (CPF n.º 848.212.213-49);

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva OAB/MA 6.414

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Davinópolis/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em

sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º5382/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º4403/2022, de 18 de outubro de 2022, a seguir:

a.1) despesas empenhadas no valor de R\$ 51.224.321,20, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 51.166.876,28 resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4403/2022 e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4366/2023);

a.2) o município aplicou 58,65% dos recursos recebidos do FUNDEB com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; dos 70% previstos (art. 26, § 2.º, da Lei n.º 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadros 10, do Relatório de Instrução n.º 4403/2022 e seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4366/2023);

a.3) do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou apenas 0,00% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal; e art. 27, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 13, do Relatório de Instrução n.º 4403/2022 e seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4366/2023);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Davinópolis/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3818/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão, Presidente, Marcelo Tavares, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Mequizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4380/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação-FUNDEB do Município de Santa Luzia

Responsável: Francinete Torres do Vale Rocha, CPF nº 499.301.333-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva **

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 434/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosana Silva Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rosana Silva Santana, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2001/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosana Silva Santana, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 977/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 120/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5508/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jerônima Silva da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Jerônima Silva da Cruz, beneficiária de Longuinho Ciriaco da Cruz, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2235/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Jerônima Silva da Cruz (viúva), beneficiária de Longuinho Ciriaco da Cruz, ex-servidor público, outorgada pelo Ato nº 0031/2020, de 01 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5768/2024 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4809/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Araguaã/MA

Responsável: Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 254.861.363-15. Endereço: Rua Herculanô Parga, nº 901, Centro, Araguaã/MA. CEP: 65.368-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araganã/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2740/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araganã/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araganã/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1167/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Leila Maciel de Lima Rocha

Beneficiário(a): Muriel Rosa Conceição Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Muriel Rosa Conceição Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3192/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Muriel Rosa Conceição Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 234, de 27 de setembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7456/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12679/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiário(a): Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 040, de 17 de março de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 614/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Rocha da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 3207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Rocha da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas, outorgada pelo Ato nº 072/2023, de 27 de outubro de 2023, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 445/2024 – GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 770/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Barros Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria de Lourdes Barros Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Barros Brito, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2725/2016, de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2 339/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8137/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Dalton Assunção Nojosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada de Dalton Assunção Nojosa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 3206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, ex-officio, para a reserva remunerada de Dalton Assunção Nojosa, 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3146/2023, de 23 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 448/2024 – GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 6750/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Rosires de Maria Lobo Lima de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Rosires de Maria Lobo Lima de Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1526/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosires de Maria Lobo Lima

de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 17, de 13 de novembro de 2017, retificado pela Portaria nº 49, de 26 de setembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3740/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 405/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Helena Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Sousa dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Sousa dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 735, de 26 de fevereiro de 2016, retificada pelo Ato de 11 de setembro de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 165/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7092/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rogério de Sousa Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rogério de Sousa Lisboa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2249/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rogério de Sousa Lisboa, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 421, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3669/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1170/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Heloiza Silva Pires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Heloiza Silva Pires, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1549/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heloiza Silva Pires, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Decreto nº 46.139, de 06 de novembro de 2014, retificado pelo Decreto nº 53.017, de 02 de agosto de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 424/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7065/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Leonilce Pereira Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leonilce Pereira Dias, servidor(a) da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2248/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leonilce Pereira Dias, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 246, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3676/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7035/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Iran Silva Passinho

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iran Silva Passinho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2247/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iran Silva Passinho, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 470, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4206/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1272/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Diana Helena Gastão Quaresma do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Diana Helena Gastão Quaresma do Vale, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1552/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Diana Helena Gastão Quaresma do Vale, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2061, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 583/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1282/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Isaac de Jesus Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Isaac de Jesus Viegas, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1554/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Isaac de Jesus Viegas, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1844, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 593/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1292/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Pedro Antônio Pereira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Pedro Antônio Pereira Vieira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1556/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Antônio Pereira Vieira, no cargo de Datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1675, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 461/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6891/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carlos Celso de Mesquita Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carlos Celso de Mesquita Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2246/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Celso de Mesquita Sousa, no cargo de Instrutor, especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 287, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4180/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1558/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Raimundo Mendes Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Raimundo Mendes Coqueiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1562/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Raimundo Mendes Coqueiro, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2719, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1566/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria Princesa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Princesa de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1563/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Princesa de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3331, de 05 de novembro de 2019, retificado pelo Ato nº 3180, de 06 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 652/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4731/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Neidiomar Assunção Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Neidiomar Assunção Costa de Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1493/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Neidiomar Assunção Costa de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 1.755, de 16 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 915/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4811/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Delzuíta de Maria do Nascimento Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Delzuíta de Maria do Nascimento Bastos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1494/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Delzuíta de Maria do Nascimento Bastos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 1.718, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº 888/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar

Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4844/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fenando Benin

Beneficiário(a): Cloves Alves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cloves Alves Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1495/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cloves Alves Ferreira, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1498, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 877/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4869/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Jaime José Barros Borges

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jaime José Barros Borges, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1497/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jaime José Barros Borges, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 1.080, de 18 de julho de 2017, retificado pelo Ato nº 1080-GP/IPAM, de 26 de abril de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4964/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Maria das Graças Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Mendes da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1501/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Mendes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 296, de 19 de novembro de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1031/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4996/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário(a): Teresinha Silva Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teresinha Silva Cunha, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1503/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha Silva Cunha, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, outorgada pela portaria nº 011, de 15 de fevereiro de 2019, retificado pela Portaria nº 077, de 05 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1014/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 275/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário(a): Roza Maria Santos do Nascimento

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roza Maria Santos do Nascimento, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1940/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roza Maria Santos do Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 3.339, de 01 de julho de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 289/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Gesiel Vasconcelos Borges

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gesiel Vasconcelos Borges, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1941/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gesiel Vasconcelos Borges, nocargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 984, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 104/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 647/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosimar Cristina Silva Assunção

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosimar Cristina Silva Assunção, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1980/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosimar Cristina Silva Assunção, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1451, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 237/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 671/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Doralice Araújo Barroso

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Doralice Araújo Barroso, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1946/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Doralice Araújo Barroso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1770, de 22 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 238/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 335/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Claudiomar Sousa Ramos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Claudiomar Sousa Ramos, servidor(a) da Junta Comercial do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1942/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Claudiomar Sousa Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Vigia, lotado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1787, de 06 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 131/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 342/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Mirian Iogete Diniz Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mirian Iogete Diniz Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1943/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mirian Iogete Diniz Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.859, de 22 de outubro de 2014, retificado pelo Decreto nº 3.367, de 09 de setembro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 113/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 351/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Nelson Augusto Campos Mota

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nelson Augusto Campos Mota, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1944/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nelson Augusto Campos Mota, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 215, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 136/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 627/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Iraci Bueno da Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iraci Bueno da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1945/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iraci Bueno da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1517, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 231/2025 doMinistério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 760/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Neurimar Brigido Lima

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Neurimar Brigido Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1953/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Neurimar Brigido Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1045, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 288/2025 doMinistério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 830/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Angela Maria Leonardo Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Angela Maria Leonardo Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1955/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Angela Maria Leonardo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 183, de 10 de setembro de 2018, retificado pela Portaria nº 076, de 18 de setembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 306/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 840/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gutemberg Brandão Moreira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gutemberg Brandão Moreira, servidor(a) do Instituto de Previdência do Servidor do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1956/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gutemberg Brandão Moreira, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Técnico em Contabilidade, lotado no Instituto de Previdência do Servidor do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1837, de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 337/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 680/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosiane de Fátima Carneiro Sousa da Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosiane de Fátima Carneiro Sousa da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1947/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosiane de Fátima Carneiro Sousa da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 652, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 246/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 688/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Iran Gomes Vanderlei

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Iran Gomes Vanderlei, servidor(a) da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1948/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Iran Gomes Vanderlei, no cargo de Analista Executivo, especialidade Administrador, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, outorgada pelo Ato nº 66, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 244/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 699/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Madalena Verde Mendes

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Madalena Verde Mendes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1949/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena Verde Mendes, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1636, de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4835/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Edna Maria Chagas

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna Maria Chagas, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2227/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Maria Chagas, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 25, de 9 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3612/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 707/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Valdinéa Gonçalves Nunes Lacerda

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Valdinéa Gonçalves Nunes Lacerda, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1950/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Valdinéa Gonçalves Nunes Lacerda, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 757, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 255/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7143/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Maria de Fátima Freitas Soares

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Freitas Soares, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1939/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Freitas Soares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 008, de 06 de julho de 2016, retificado pela Portaria nº 089, de 09 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4240/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5185/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Medalha Alves da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Medalha Alves da Luz, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2229/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Medalha Alves da Luz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1005, de 02 de

abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3856/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5209/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Santa Brígida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santa Brígida, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2230/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santa Brígida, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 925, de 13 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3872/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 715/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Jesus Carvalho Duarte

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Carvalho Duarte, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1951/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Carvalho Duarte, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 856, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5233/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Bernardina Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Bernardina Sousa da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2231/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Bernardina Sousa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2341, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3876/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 928/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Conceição de Maria Lima Fontenele

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Lima Fontenele, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1957/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Lima Fontenele, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2303, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 335/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 723/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Eliete de Jesus Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliete de Jesus Santos, servidor(a) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1952/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliete de Jesus Santos, no cargo de Auxiliar Técnico, especialidade Gráfico, lotada na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 812, de 28 de fevereiro de 2019, retificado pelo Ato nº 3331, de 04 de dezembro de 2023,

expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 260/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 761/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Esmeralda Oliveira Campos Paiva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Esmeralda Oliveira Campos Paiva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1954/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Esmeralda Oliveira Campos Paiva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 671, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6681/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Idalma Lea Ferreira Pinto

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Idalma Lea Ferreira Pinto, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2245/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Idalma Lea Ferreira Pinto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1753, de 31 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4111/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5362/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria das Graças Vieira Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Vieira Cavalcante, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2232/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Vieira Cavalcante, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 767, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3787/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5419/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Antônio Freitas de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônio Freitas de Araújo, servidor(a) do Departamento Estadual de Trânsito.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2234/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônio Freitas de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 2017, de 07 de novembro de 2018, retificado pelo Ato nº 3191, de 17 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3768/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 937/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Ducila Farias Leal

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1961/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5467/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Cristina Maria Haickel Messinis

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cristina Maria Haickel Messinis, servidor(a) da Casa Civil do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cristina Maria Haickel Messinis, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 692, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3753/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6595/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição Lima

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2244/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1498, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4091/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5003/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Cleonice Pinheiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cleonice Pinheiro Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1504/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleonice Pinheiro Santos, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 341, de 14 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1016/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6176/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Celina Linhares de Amorim

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Celina Linhares de Amorim, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2243/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Celina Linhares de Amorim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1491, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4065/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5030/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lindalva de Jesus Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindalva de Jesus Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1505/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva de Jesus Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Decreto nº 46.363, de 09 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo

o Parecer nº 1009/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5483/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Silvana Lúcia Machado Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Silvana Lúcia Machado Mendonça, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2236/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Silvana Lúcia Machado Mendonça, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 02, de 10 de janeiro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3349/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6147/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vicente Almeida de Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vicente Almeida de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2242/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vicente Almeida de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1717, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4050/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6079/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria José Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Rocha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2238/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Rocha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1029, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4035/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6126/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Amparo de Sá Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Amparo de Sá Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2241/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo de Sá Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1018, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4045/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6102/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo José Barbosa Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo José Barbosa Brandão, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2239/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo José Barbosa Brandão, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 231, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4040/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da

Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6109/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Georgina Maria Carvalho Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Georgina Maria Carvalho Fernandes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2240/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Georgina Maria Carvalho Fernandes, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 566, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4038/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6814/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiário(a): Maria Lúcia Gonçalves dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Gonçalves dos Reis, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2190/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Gonçalves dos Reis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 13, de 03 de junho de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4155/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6162/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição dos Santos Moura

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Moura, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2187/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Moura, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 204, de 03 de dezembro de 2015, retificado pela Portaria nº 167, de 17 de fevereiro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4058/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6603/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa

Beneficiário(a): Francisca Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Lima Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2188/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Lima Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 232, de 09 de setembro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4088/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6133/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário(a): Maria de Fátima Vieira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vieira de Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2186/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena Alves da Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 070, de 20 de junho de 2008, retificado pela Portaria nº 01, de 10 de janeiro de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4054/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 476/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa

Beneficiário(a): Edleuza Alves Barboza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edleuza Alves Barboza, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2007/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edleuza Alves Barboza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 124, de 23 de julho de 2015, retificado pelo Decreto nº 295, de 06 de novembro de 2019, expedidos pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 174/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1669/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiário(a): Antonia Batista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Batista dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação

de Caxias. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1956/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Batista dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 3250/2014, de 12 de maio de 2014 e retificada pelo Ato nº 17/2018, de 19 de junho de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1538/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1590/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Meirilene da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Meirilene da Silva Ribeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2012/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Meirilene da Silva Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 56, de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 785/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 468/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa

Beneficiário(a): Luzia Pereira Vale da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia Pereira Vale da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2006/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Pereira Vale da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 268, de 24 de outubro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 177/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4852/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rosilene Fortes Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosilene Fortes Melo, servidor(a) da Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2003/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosilene Fortes Melo, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Município de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 1.110, de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3618/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria,

com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5764/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fenando Benin

Beneficiário(a): Maria Argélia Serra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Argélia Serra de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Registro Tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 2005/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Argélia Serra de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 763, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7907/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem;

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) pela recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, para corrigir o nome da aposentada no ato original de aposentadoria (ato de concessão nº 763, 05 de junho de 2018), conforme documento de identificação às fls. 3 dos autos, pois consta no ato de aposentadoria o nome de Maria Argélia Serra Sousa, quando o correto é Maria Argélia Serra de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4763/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Sebastião Calixto da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Sebastião Calixto da Rocha, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2002/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Sebastião Calixto da Rocha, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Decreto nº 38.477, de 10 de dezembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 43.592, de 15 de fevereiro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3587/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 484/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Maria de Fátima Cruz de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Cruz de Andrade, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2008/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Cruz de Andrade, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 479, de 01 de março de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 183/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3742/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Vieira dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Vieira dos Anjos, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2689/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Vieira dos Anjos, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 384/2016, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 598/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4956/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Izabel Cristina Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2004/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Silva, no cargo de Técnica Municipal nível Superior – Serviço Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2169, de 12 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e

Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3656/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 573/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Ana Alves do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Ana Alves do Nascimento, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2009/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Alves do Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 664, de 08 de agosto de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 213/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6741/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Simplicia Maria Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Simplicia Maria Santos, servidor(a) do Hospital Djalma Marques. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2189/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Simplicia Maria Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Hospital Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 296, de 12 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4128/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 801, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do 5º Seminário Elo Norte/Nordeste de Licitações e Contratos, a ser realizado no período de 17 a 19 de setembro de 2025, na cidade de Recife/PE, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro-Substituto

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 800, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Desenvolvimento de Carreira e Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Atos de Pessoal, para participarem do XV Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorrerá no período de 29/09 a 01/10/2025, na cidade de Porto Alegre/RS, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001057.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a cada uma das servidoras.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Alegre/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 798 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Cria a Comissão Especial de Licitação para Condução de procedimento licitatório do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII. da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, com amparo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 25.000912,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão Especial de Licitação para Condução de procedimento licitatório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia visando a revitalização e modernização da infraestrutura predial dos edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução dos demais atos pertinentes:

1. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, como Presidente;
2. André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Licitações, como agente de contratação;
3. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora a disposição deste Tribunal, como agente de contratação;
4. Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, como Assessora Jurídica;
5. Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura, setor requisitante.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 25/2025/GCONS2/JJJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MANº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 3792/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Cândido Mendes

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 3951/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Carolina

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CAROLINA

Responsáveis: Joao Alberto Martins Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 4133/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Amarante do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 4135/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Amarante do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 3162/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Responsáveis: Joao Bernardo De Azevedo Bringel, Fabio Gondim Pereira Da Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 3208/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Buritirana

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BURITIRANA

Responsáveis: Jose Wiliam De Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 3211/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Buritirana

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Responsáveis: Jose Wiliam De Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 3259/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Pastos Bons

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 3394/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Itinga do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsáveis: Luzivete Botelho Da Silva Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 3743/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Santana do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsáveis: Joao Sebastiao Silva De Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 3796/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Bequimão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 3805/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Bequimão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 3947/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Bom Jardim

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BOM JARDIM

Responsáveis: Antonio Roque Portela De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 3949/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Codó

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: Jose Rolim Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 3954/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Bom Jardim

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM

Responsáveis: Antonio Roque Portela De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 4044/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Arame

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

Responsáveis: Joao Menezes De Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 4159/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2012

Ente: São Vicente Ferrer

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER

Responsáveis: Jose Carlos Pinheiro Alves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 4229/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Fabio Gondim Pereira Da Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 4033/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Presidente Dutra

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Hermes Gomes De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 4040/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Claudio Jose Trinchao Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 4097/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Governador Eugênio Barros

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsáveis: Maria Da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 4341/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Carolina

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAROLINA

Responsáveis: Ubiratan Da Costa Juca

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 4346/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Carolina

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAROLINA

Responsáveis: Ubiratan Da Costa Juca

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 4349/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Carolina

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CAROLINA

Responsáveis: Ubiratan Da Costa Juca

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 4350/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Carolina

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE CAROLINA

Responsáveis: Alessandro Feitosa Evangelista

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 4351/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Carolina

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

Responsáveis: José Antonio Tiago De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 4821/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Santa Luzia do Paruá

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsáveis: Edcarlos Silva Sarges

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 5020/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Barreirinhas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS

Responsáveis: Maria Salete Da Silva Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 5063/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Balsas

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BALSAS

Responsáveis: Ana Lucia Noleto Bastos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 5066/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Balsas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsáveis: Ana Celia Braga Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31) Processo n.º 2259/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Cidelândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CIDELÂNDIA

Responsáveis: Ivan Antunes Caldeira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32) Processo n.º 2266/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Cidelândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDELÂNDIA

Responsáveis: Pedro Pereira De Carvalho Sá

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33) Processo n.º 2609/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Anajatuba

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA

Responsáveis: Leonardo Mendes Aragao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34) Processo n.º 2612/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Anajatuba

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA

Responsáveis: Luis Fernando Costa Aragao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 2614/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Anajatuba

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE ANAJATUBA

Responsáveis: Alida Maria Mendes Santos Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36) Processo n.º 2675/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Anajatuba

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Responsáveis: Helder Lopes Aragao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37) Processo n.º 2984/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timon

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

Responsáveis: Antonio Richard Fernandes Franca

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38) Processo n.º 3168/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Lima Campos

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS

Responsáveis: Cleide Conceicao Da Silva Goncalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39) Processo n.º 3171/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Lima Campos

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE LIMA CAMPOS

Responsáveis: Marcos Monteiro Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40) Processo n.º 3206/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Itinga do Maranhão

Entidade: CIA DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsáveis: Geraldo Alves De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41) Processo n.º 3297/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Paulino Neves

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Raimundo De Oliveira Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42) Processo n.º 3299/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Olinda Nova do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Responsáveis: Edson Barros Costa Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43) Processo n.º 3406/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Paulo Ramos

Entidade: FUNDEB - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO RAMOS

Responsáveis: Joaquim Lima De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44) Processo n.º 3407/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Paulo Ramos

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE PAULO RAMOS

Responsáveis: Joaquim Lima De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

45) Processo n.º 3409/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Paulo Ramos

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULO RAMOS

Responsáveis: Antonia Jacilda Lima De Andrade Leal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

46) Processo n.º 3516/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Satubinha

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SATUBINHA

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto Da Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

47) Processo n.º 3527/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Porto Franco

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO FRANCO

Responsáveis: Eth Maria Milhomem Coutinho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

48) Processo n.º 3533/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Porto Franco

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO FRANCO

Responsáveis: Eth Maria Milhomem Coutinho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

49) Processo n.º 3537/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Porto Franco

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO

Responsáveis: Solange Camargo Bandeira Da Silveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

50) Processo n.º 3604/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timbiras

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

51) Processo n.º 3624/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Josane Maria Sousa Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

52) Processo n.º 3638/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Denison Lima Santos Gigante

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

53) Processo n.º 3647/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Gilzete Alves Sampaio Guimaraes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

54) Processo n.º 3670/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Gleide Lima Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 34/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4999/2022-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Exercício: 2018

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF nº 780.776.134-20, Prefeito da Prefeitura Municipal de Maracaçumé, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4999/2022-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em desfavor da Prefeitura Municipal de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 3432/2025, de 26/05/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 3432/2025, de 26/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/09/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 5913/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Natureza: Denúncia

Processo nº 5913/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 05 (cinco) dias, que, por este meio, NOTIFICA o Senhor BRÁULIO ROCHA GOMES DE MORAES, CPF nº 047.172.061-50, não localizada em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5913/2025-TCE/MA. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores. O Processo nº 5913/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 12/09/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 15 de setembro de 2025 às 11:08:43.

Processo nº 5913/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 05 (cinco) dias, que, por este meio, NOTIFICA FRANCIMAR LIMA SILVA JACINTHO, CPF nº 705.718.563-49, não localizada em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5913/2025-TCE/MA. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores. O Processo nº 5913/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 12/09/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 15 de setembro de 2025 às 11:08:52.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4033/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA.

Responsável: Elano Martins Coelho (ex prefeito)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Elano Martins Coelho, ex prefeito do Município de Nova Colinas (gestão 2013/2016), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4033/2022, que trata da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, inciso II da IN TCE/MA nº 50/2017) do(a) Convênio nº 10/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Município de Nova Colinas, que tinha como objeto o(a) reforma da escola Iramita Canaã Brasileiro, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4075/2025 GEFIS III/TCE Especial.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de setembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3661/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Maurílio de Almeida Bueno, Secretário de Administração do Município.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Maurílio de Almeida Bueno, Secretário de Administração, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3661/2025, que trata da Representação formulada pela empresa W SOUSA LTDA. através do seu representante legal, exercício financeiro de 2025, relativa a irregularidades na condução da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA/SRP Nº 004/2025 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento e manutenção da iluminação pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 4611/2025 – NUFIS3/LIDER 10

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do

responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Despacho

Processo: 1742/2024-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA representada pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior - Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 94/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2023, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 022/2025 – GCSUB1, de 31/07/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2833/2025, de 06/08/2025.

São Luís/MA, 2 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2833/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Natureza: Denúncia

DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia promovida pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, também identificada como CONSTRULUZI COMÉRCIO E SERVIÇOS, em face da Sra. Sâmia Coelho Moreira Carvalho – Prefeita de Santa Quitéria/MA, relatando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de transportes escolares para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 139/2025– GCONS5/MTS, recebido em 08.08.2025. De forma tempestiva, solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 11 de setembro de 2025 às 13:22:01

Processo: 969/2025-TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Exercício: 2025
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís,
Responsável: Silvana Carla Costa dos Santos (Presidente da CPL)
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 104/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3325/2025-NUFIS 2/LIDERANÇA4 de 10/03/2025, encaminhado ao responsável através da Citação n.º 211/2025/GCSUBI/ABCB/Conselheiro Interino, de 11/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 969/2025-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3106/2024-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável: Dilecilene Guimarães de Melo Oliveira – Prefeita
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 102/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2125/2025-NUFIS 3/LIDERANÇA11 de 10/03/2025, encaminhado ao responsável através da Citação n.º 126/2025/GCSUBI/ABCB/Conselheiro Interino, de 08/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3106/2024-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 4 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 6331/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 3044/2024-TCE)

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Requerente: Joaquim Francisco de Sousa Neto – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco – Advogado (OAB/MA nº 7.488-A)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 103/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 07/08/2025, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão o Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto, Secretário Municipal de Educação de Presidente Juscelino/MA, e seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 3044/2024-TCE (Peças de autuação, Relatório de Instrução N.º 2833/2025 - NUFIS2/LIDER 4, Despacho de citação, Ofício n.º 121/2025-GCSUB1/ABCB, Ofício n.º 122/2025-GCSUB1/ABCB, Aviso de recebimento dos Ofícios n.º 121 e 122/2025-GCSUB1/ABCB, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2024, e pelo qual o requerente foi citado.

São Luís/MA, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Secretaria de Gestão

Outros

NOTIFICAÇÃO Nº 006/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

PROCESSO Nº: 24.001804 SEI

PREGÃO ELETRÔNICO: PE Nº 007/2024 - COLIC/TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

CONTRATADA: SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº: 34.982.862/0001-89

REPRESENTANTE LEGAL: CHRISLANE CHRISTINE COSTA CASTRO

OBJETO: Eventual fornecimento contínuo de materiais de higiene e proteção (máscaras, jalecos, papel higiênico rolo e toalhas de papel interfolhas) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1- DESCRIÇÃO DOS FATOS:

A empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora do PE Nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA, tendo assinado a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA, em 03 de dezembro de 2024, com vigência de 03 de dezembro de 2024 a 03 de dezembro de 2025, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição nº 2678 /2024), sendo portanto, a empresa supramencionada responsável pela fiel execução da Ata de Registro de Preços nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Em atendimento à requisição nº 01, de 15 de fevereiro de 2025, referente ao Grupo 2 (papel higiênico rolo e papel toalha interfolha), a empresa procedeu à entrega dos materiais em 01 de abril de 2025, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 034 e atestes de recebimento registrados nos documentos SEI nºs 0086003, 0086004, 0086008, 0086081 e 0086082.

Após análise técnica da Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE-MA, atestou-se que o papel higiênico rolo encontra-se em conformidade, tendo sido aceito provisória e definitivamente, porém o papel toalha interfolha apresenta divergências em relação às especificações técnicas exigidas, sendo aceito apenas de forma provisória.

Face às divergências apresentadas no item papel toalha interfolha, a empresa fornecedora fora acionada administrativamente para realizar a troca do objeto, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual, em 14/04/2025, fora devidamente notificada por meio do instrumento de notificação nº 04/2025 –

SUPEC/COLIC/TCEMA, porém, deixando de cumprir com a obrigação ajustada e, tampouco, apresentar defesa para o ocorrido.

Novamente notificada, desta feita por meio do instrumento de notificação nº 05/2025 – SUPEC/COLIC/TCEMA, a empresa fornecedora regularizou a pendência apontada, ao realizar, em 05/09/2025, a entrega de 25 (vinte e cinco) fardos de papel toalha a este Tribunal de Contas, totalizando, assim, a quantidade de 100 (cem) fardos regularmente entregues.

Isto posto, diante da efetiva entrega dos materiais referentes à Requisição nº 1 da ARP Nº 007/2024 e Nota de Empenho2025NE000028, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizar o devido pagamento dos materiais adquiridos.

Istoposto, torna-se necessário o novo acionamento da empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para apresentar a documentação necessária à realização do pagamento, nos termos ajustados no Edital do PE nº 07/2024 – COLIC/TCE-MA.

2- ENQUADRAMENTO LEGAL:

Nos termos do item 23 do Edital do PE nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA, que trata das condições de pagamento, compete à empresa fornecedora:

23.3. Para pagamento, o Contratado deverá apresentar Nota Fiscal discriminativa, devidamente atestada, acompanhada das certidões negativas do FGTS, INSS, Receitas Federal, Estadual e Municipal e CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) nos termos da portaria nº 1.229/2013-TCE/MA e da solicitação de pagamento (Anexo VII).

23.4. A nota fiscal em duas vias, acompanhada das certidões negativas e solicitação de pagamento (Anexo VII), deverá ser entregue no setor de protocolo, o qual encaminhará à UNFIN para juntada ao processo de contratação acompanhada dos documentos relativos ao pagamento.

3- NOTIFICAÇÃO:

Diante do exposto, a empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fica NOTIFICADA, na pessoa de sua representante legal, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, com os procedimentos de pagamento contidos no Edital, Termo de Referência e ARP nº 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, devendo apresentar Nota Fiscal discriminativa, devidamente atestada, acompanhada das certidões negativas do FGTS, INSS, Receitas Federal, Estadual e Municipal e CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) nos termos da portaria nº 1.229/2013-TCE/MA e da solicitação de pagamento e demais documentos eventualmente exigidos no processo regulatório da presente relação jurídica.

São Luís (MA), 15 de setembro de 2025.

Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa
SUPEC/COLIC – TCE/MA

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 019/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 25.000244; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA nº 24.024.586/0001-92; OBJETO DO CONTRATO: – contratação de empresa especializada em coleta, transporte, quinzenal, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, a fim de reduzir/eliminar riscos e passivo ao meio ambiente e às pessoas envolvidas, nas dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: – O presente instrumento tem por objeto alterar a Cláusula Quarta referente a vigência do Contrato Nº 019/2022 – SUPEC/COLIC/TCE/MA; DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 13/09/2025 até 12/09/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 37, inciso XXI da CF/88 e do art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/1993. RECURSOS – Os recursos financeiros para cobertura do presente Termo correrão à conta da dotação orçamentária a seguir: Exercício financeiro: 2025, Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/MA Fonte de Recurso: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos, Ação: 2349 – Fiscalização Externa, Subação: 023565, – Manutenção; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 12/09/2025. São Luís, 15 de setembro de 2025. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE/MA.

PORTARIA Nº 805, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, nos termos do art. 14, incisos I, II e III da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício de 2025, do servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393,

Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 392/2025, ficando o referido gozo para o período

de 09/09 a 23/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000698.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 804, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, nos termos do art. 14, incisos I, II e III da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício de 2025, do servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393,

Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 392/2025, ficando o referido gozo para o período

de 09/09 a 23/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000698.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 802, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução TCE/MA n 305/2018, 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2025, ao servidor Antônio Henrique Ribeiro Nascimento, matrícula nº 8045, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, no período de 01 a 20/10/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001750.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 803, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, com base nos arts. 5º e 21º da Resolução nº 305/2018, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, ao servidor Fernando José Gomes de Abreu, matrícula nº 7187, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos períodos de 15 a 29/09/2025 (15 dias) e 01 a 15/12/2025 (15 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001676.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 806, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 17, §§ 1º e 3º da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 20 (vinte) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Naysa Helene Furtado Bessa, matrícula nº 13.243, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 441/2025, ficando o referido gozo para o período de 29/10 a 17/11/2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000235.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão